

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A PARA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EM CENTRO NOVO, NA LOCALIDADE DE CENTRO NOVO, POLO LIMONDEUA NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 007/2025**, cujo objeto acima mencionado.

- Fl. 0001, consta o ofício nº 717/2025-GS/SEMED encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento contendo em seu anexo o memorando nº 25/2025 (fl. 02), e Documento de Formalização de Demanda (fls. 003/005).
- À fl. 007 consta o Memorando nº 153/2025-GS/SEGP da Sec. de Gestão e Planejamento encaminhado ao Departamento de Planejamento

Técnico e Contratação Anual - DPTCA com a seguinte solicitação: "Encaminhamos em anexo, a presente a solicitação sob o oficio nº 717/2025-GS/SEMED/PMV, de 28 de abril de 2025, devidamente acompanhado do Documento Formalização de Demanda - DFD e demais documentações necessárias para abertura do procedimento administrativo o Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Gerenciamento de Riscos".

Em resposta ao solicitado pela Sec. de Gestão e Planejamento, O DPTCA encaminhou o Memorando nº 0.40/2025–DPTCA/SEGP (fl.06) contendo o estudo técnico preliminar (fls. 008/017) e matriz de gerenciamento de risco (018/020) visando a contratação de empresa especializada na execução do pretendido.

A Sec. Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou através do ofício nº 044/2025-GS/SEGP, à Sec. Municipal de Educação a seguinte solicitação: "Por meio deste, solicitamos a V. Sª. o Anteprojeto e Projeto Básico visando documentação necessária a autuação de procedimento administrativo referente à Contratação de empresa especializada em para reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental em Centro novo, polo Limondeua, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização aos Profissionais da Educação - FUNDEB de Viseu/PA".

Por sua vez, a Sec. de Educação encaminhou o ofício 896/2025/SEMED à Sec. de Obras Solicitando o mencionado acima.

Em resposta, a Sec. de Obras e Urbanismo encaminhou o solicitado através do ofício nº 0194/2025/GS/SEMOB/PMV, contendo ainda em seu anexo: Planta de Localização, Situação e Planialtimétrica e Projeto Arquitetônico: Planta Baixa; ART Projeto e Orçamento; Planilha Orçamentaria; Planilha de Composição Unitária; Planilha de Cronograma Físico-financeiro; Memorial Descritivo; Encargos Sociais; Composição de BDI; Arquivo Digital - VIA E-MAIL para cpl@viseu.pa.gov.br, fls. 025/077.

Consta o Memorando nº 205/2025-GS/SEGP encaminhado ao setor de Contabilidade solicitando informações acerca de existência de recursos orçamentários do exercício de 2025 e indicação de Dotação Orçamentária para cobertura das despesas com o processo em tela.

Em resposta ao solicita acima, a Contabilidade encaminhou o memorando nº 138/2025-SC/SEFIN informando positivamente a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e ainda indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas com o pretendido.



Foi encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitação de autuação do procedimento administrativo, elaboração de minuta de edital e contrato referente ao objeto já mencionado, assim como as documentações necessárias para tal.

Consta protocolo do Departamento de Licitação do recebimento do processo licitatório para a elaboração das minutas de Edital e Contratos assim como os documentos pertinentes.

O Departamento de Licitação encaminhou através do ofício nº 207/2025/DLCA à Procuradoria Jurídica Municipal os autos do processo solicitando parecer jurídico inicial sobre os atos preparatórios, minutas de Edital e Contrato, para que possa ser dada continuidade ao referido processo administrativo, fls. 083/165.

Às fls. 166/178, consta parecer jurídico opinando pela regularidade da minuta do instrumento convocatório, do contrato e demais atos preparatórios: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina REGULARIDADE da minuta do instrumento convocatório, do contrato e demais atos preparatórios, pelo que se conclui e opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Concorrência, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Foi encaminhado através do ofício nº 214/2025-DLCA a Srtª. Sec. de Educação solicitação de Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de Abertura de Processo licitatório para contratação de empresa especializada no pretendido, conforme ofício retro.

Constam nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.05.27.001, Decreto nº 022/2025 que dispõe sobra e nomeação do Agente de Contratação, do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação, ART de obra, tudo conforme fls. 179/196.

Às fls. 197/277, consta o edital e seu anexos.

Às fls. 278/283, consta publicação do aviso de licitação do dia 10 de junho de 2025 com data de abertura marcada para o dia 26 de junho de



2025, ou seja, com antecedência legal entre a publicação e a data de abertura do processo. Às fls. 284/291, consta o aviso de ratificação.

Às fls. 292/295 consta ata de propostas.

Das fls. 296/297, consta ranking do processo.

Às fls. 298/367, consta a proposta da empresa N C DE ALCÂNTARA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.

Às fls. 368/370, consta o parecer técnico da Sec. Mun. de Obras concluindo pela inabilitação da empresa conforme seus fundamentos apresentados.

Às fls. 371/398, consta proposta da construtora EMUNA COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO LTDA.

Às fls. 399/401, a Sec. Mun. de Obras encaminhou O parecer técnico concluindo da seguinte forma: "Dessa forma, recomenda-se a inabilitação da proposta da empresa EMUNA COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO LTDA, por não aplicação dos valores dos encargos sociais nas composições de preços unitários, fato este que afeta diretamente, os preços apresentados na proposta".

Às fls. 402/530 consta proposta da empresa J COSTA OLIVEIRA LTDA e das fls. 531/532, consta parecer técnico da Secretaria de Obras e Urbanismo acerca da proposta apresentada: "Mediante análise e conferência dos autos foi constatado que a empresa apresentou propostas de preço consideradas exequíveis e dentro das análises técnicas compatíveis, desta forma, encaminho o processo ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativo - DLCA, para que possa dar sequência aos procedimentos necessários, deste processo para autoridade competente".

Das fls. 533/636, consta os documentos de habilitação da empresa J COSTA OLIVEIRA LTDA.

Às fls. 637/643, consta peça recursal da empresa EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, conforme seus fundamentos.

Às fls. 644/668, consta decisão do Agente de Contratação onde conclui o julgamento dos referidos recursos da seguinte forma: "Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do agente de contratação é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório. Sendo assim, à luz das razões expostas, da documentação constante dos autos, dos pareceres técnicos emitidos e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14,133/2021, decido: Conhecer dos

recursos administrativos interpostos pelas empresas EMUNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por estar tempestivo e presente os requisitos legais de admissibilidade; no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida em sessão pública que desclassificou a proposta da empresa recorrente".

Às fls. 669/676, consta decisão da autoridade superior ratificando a decisão do Agente de Contratação: "Assim, decido pela continuidade do certame conforme decisão expedida pelo agente de contratação, e que se de andamento ao processo licitatório procurando agilizar o alcance dos objetivos propostos, mantendo sempre os fundamentos legais. Retorne os autos ao Departamento de Licitações e Contratos administrativo para as medidas cabíveis".

Das fls. 677/683, consta ata final.

Das fls. 684/685, constam os vencedores do processo. Das fls. 686/687, consta o termo de adjudicação.

Às fls. 688/689, consta solicitação de parecer jurídico final.

Às fls. 690/699, consta parecer jurídico final manifestando pela homologação do certame: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Concorrência Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Às fls. 700/701, finalmente, solicitação de parecer deste Controle Interno. É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21. Norma geral de licitações e contratações para as Administrações Públicas em diversas esferas governamentais. Especificamente, ela estabelece que essa lei se aplicará aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando estão exercendo função administrativa.

Isso significa que as regras e procedimentos descritos nessa lei são relevantes para uma ampla gama de instituições públicas, incluindo



parlamentos e tribunais, quando estão realizando atividades administrativas que envolvem licitações e contratações. Essas normas visam garantir transparência, competitividade e legalidade nos processos de contratação realizados pelo setor público.

A concorrência pública é um procedimento de licitação utilizado pela administração pública para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de obras, serviços, compras ou alienações. Este tipo de licitação é regido por normas específicas, como a Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos), que estabelece os princípios e regras gerais para os processos licitatórios.

CARACTERÍSTICAS DA CONCORRÊNCIA

Algumas características da concorrência pública incluem: Ampla Publicidade: O edital de concorrência é publicado em meio oficial de divulgação e também em jornal de grande circulação, permitindo que potenciais interessados tenham conhecimento do certame. Competição Aberta: Qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos no edital pode participar da concorrência, desde que atenda às condições técnicas, jurídicas e financeiras exigidas. Seleção da Proposta Mais Vantajosa: O critério de julgamento da concorrência pública é a proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando não apenas o preço, mas também outros fatores estabelecidos no edital, como qualidade do servico ou produto oferecido. Ritual Formal: A concorrência pública segue um ritual formal estabelecido em lei e no edital, com prazos definidos para cada etapa (publicação, inscrição, julgamento etc.). Contrato Formalizado: Após a escolha do vencedor, é celebrado um contrato entre a administração pública e o contratado, estabelecendo as condições e obrigações de ambas as partes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece novas modalidades de licitação, incluindo a concorrência, o pregão, o diálogo competitivo, a consulta e o concurso. Para contratação de obras e serviços de engenharia, a concorrência continua sendo uma modalidade amplamente utilizada. Ela é uma das modalidades de licitação previstas na legislação brasileira e é utilizada quando se deseja promover a disputa entre interessados de forma ampla e transparente, visando à obtenção da melhor proposta para a administração pública.

A modalidade de concorrência é uma das formas de licitação previstas na nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021. Esta modalidade é utilizada

709 S

principalmente para contratações de maior vulto e complexidade, assegurando ampla competitividade e transparência nos processos de aquisição de bens e serviços e execução de obras.

CASO CONCRETO

Trata-se de uma contratação de obras e serviços de engenharia, cujo valor total chegou a R\$ 899.723,91 portanto abaixo do limite legal previsto para a modalidade Concorrência, que atualmente é de R\$ 3,3 milhões (conforme a Portaria SEGES/MGI nº 720/2024). Entretanto, a administração optou pela modalidade Concorrência, e para isso é necessário fundamentar juridicamente essa escolha com base no que estabelece o §1º do art. 28 da Lei nº 14.133/2021:

"Independentemente do valor estimado da contratação, a Administração poderá utilizar a concorrência caso a complexidade do objeto assim justifique, hipótese em que essa decisão será motivada nos autos."

Embora o valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia — SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A PARA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EM CENTRO NOVO, NA LOCALIDADE DE CENTRO NOVO, POLO LIMONDEUA NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, no total de R\$ 899.723,91 — esteja abaixo do limite estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei nº 14.133/2021 para a adoção da modalidade Concorrência, a Administração optou por essa modalidade com fundamento no §1º do mesmo artigo, que autoriza sua utilização independentemente do valor, desde que haja justificativa técnica quanto à complexidade do objeto.

A construção de duas unidades escolares, ainda que em polos distintos, demanda análise técnica detalhada, execução simultânea de múltiplas disciplinas da engenharia civil (fundação, estrutura, instalações elétricas e hidráulicas, acessibilidade, entre outros), além de controle rigoroso de qualidade, cronograma físico-financeiro e compatibilização de projetos arquitetônicos e complementares.

Ademais, a natureza essencial do objeto exige **e**levado padrão de transparência, competitividade e segurança jurídica, especialmente considerando o interesse público envolvido e o controle social inerente à aplicação de recursos da educação básica.



Portanto, a escolha da modalidade Concorrência Eletrônica visa garantir a ampla participação de licitantes, aumentar a competitividade, e assegurar rigor técnico e jurídico ao certame, sendo plenamente admissível e legal, conforme autoriza o §1º do art. 28 da Lei 14.133/2021.

O uso da Concorrência, sendo a modalidade mais formal e abrangente, confere maior robustez procedimental, com fases bem definidas, promovendo segurança jurídica à Administração e mitigando riscos de questionamentos.

Diante do exposto, resta devidamente justificada, com amparo no §1º do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, a utilização da modalidade Concorrência, sob forma eletrônica, para a contratação da obra em comento, mesmo com valor inferior ao patamar estabelecido para sua obrigatoriedade.

A presente escolha reflete uma decisão técnica e juridicamente fundamentada, considerando a complexidade do objeto, a relevância da política pública educacional envolvida, a necessidade de ampla competição e o compromisso com a legalidade, eficiência e transparência na contratação pública.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, foi declarada como vencedora do certame a licitante: I) J COSTA OLIVEIRA LTDA, se consagrou vencedora por ter apresentada a melhor proposta dentre as demais participantes. Arrematando-o pelo valor total de R\$ 899.723,91, conforme conta à fl. 685.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

DA PUBLICIZAÇÃO DO PROCESSO NOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA

A publicidade nos portais de transparência é um passo essencial para garantir a transparência e a legalidade na contratação de serviços públicos. Aqui estão as etapas detalhadas para garantir que todas as informações sejam devidamente publicadas nos Portais de Transparência:

Publicar o edital de licitação no portal de transparência do município de Viseu/PA, bem como em outros portais de órgãos de controle estadual e federal para garantir uma maior transparência do processo licitatório.



Os referidos portais devem ser atualizados continuamente com todas as fases do processo licitatório, incluindo, avisos de abertura e encerramento da licitação, esclarecimentos e respostas a questionamentos dos interessados, resultados de habilitação e inabilitação de empresas e resultados do julgamento das propostas.

Devem ser publicadas as atas das sessões públicas realizadas durante o processo licitatório, como a abertura das propostas e o julgamento.

Após a adjudicação e homologação da licitação, publicar os contratos assinados com as empresas vencedoras nos portais competentes. Devem incluir informações como valor do contrato, prazo de execução, objeto, e responsabilidades das partes.

Publicar periodicamente relatórios de acompanhamento da execução do contrato, detalhando o andamento dos serviços, medições realizadas e pagamentos efetuados. Incluir fotos e documentos comprobatórios da execução dos serviços, quando possível.

Informar no portal sobre as ações de fiscalização realizadas pela Secretaria de Transporte e Infraestrutura, com detalhes sobre eventuais não conformidades e ações corretivas adotadas.

Após a conclusão dos serviços, publicar o termo de recebimento definitivo da obra, atestando que todas as condições contratuais foram atendidas. Publicar a prestação de contas final no portal de transparência, detalhando todos os gastos realizados, medições aprovadas, e justificativas para eventuais aditivos contratuais ou modificações no projeto inicial.

Benefícios da Publicidade nos Portais de Transparência

- Transparência e Controle Social: A publicidade permite que a população e órgãos de controle acompanhem todas as etapas do processo, aumentando a transparência e a confiança na administração pública.
- Redução de Riscos de Fraudes e Irregularidades: A ampla divulgação e a transparência dificultam a ocorrência de fraudes e irregularidades, promovendo uma competição justa e igualitária.
- Melhoria da Gestão Pública: A disponibilização de informações detalhadas sobre contratos e execução de obras auxilia na melhoria da gestão pública e no planejamento de futuras ações.

Seguindo essas etapas, o município de Viseu/PA garantirá um processo licitatório transparente e eficiente, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, e eficiência na administração pública.

CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 14.133/21 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da **Concorrência Pública nº 007/2025**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei mencionada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visey-PA, 16 de ju/ho de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA Controlador Geral do Município Decreto nº 017/2025